AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESPIRITO SANTO – CREA/ES

Pregão Eletrônico nº 006/2023
Processo Administrativo nº 1767462/2023

A empresa **MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privadi, inscrita no CNPJ/MF nº 12.387.832/0001-91, sediada na cidade de Barueri/SP, na Calçada das Margaridas, nº 163, sala 02, Centro Comercial, Bairro: Alphaville, CEP 06453-038, vem, respeitosamente e tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTSA, o que faz pelas razões expostas a seguir.

I – DOS FATOS.

No último dia 15 de setembro, houve a abertura da sessão pública referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, na oportunidade 06 (seis) empresas apresentaram cadastraram suas respectivas propostas, sendo elas: Maxxcard; Verocheque; Nutricash; UP Brasil; BIQ Benefícios.

Após a análise das seis propostas ficou constatado que todas as empresas estavam empatadas, propondo o valor de R$ 1.454.824,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais).

Seguindo o previsto no edital, o senhor pergoeiro convocou a empresa Maxxcard para a apresentação dos documentos referente à proposta, uma vez que o edital é claro ao expressar a aceitabilidade da Lei Complementar 123/2006, bem como a forma na qual será aplicada tal Lei, considerando, conforme o endendimento do jurista José Anacleto Abduch Santos, que:

> "O fim pretendido pela norma é o favorecimento de ME e EPP sediadas em determinados locais ou regiões – objetivando o norte hermenêutico instalado pela norma contida no art. 47. O conjunto de medidas que constituem o tratamento diferenciado e simplificado previsto no art. 48 tem por alvo fomentar "a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica"."

Os documentos foram tempestivamnetes apresentados, após solicitado pelo pregoeiro. Após a devida análise dos documentos de habilitação, a empresa contrarrazoante foi habilitada no certame, uma vez que antendia todas as exigências tratadas no Edital.

Por fim, a empresa UP Benefícios, apresentou a intenção de recorrer e assim foi feito.

II – DO MÉRITO.

Inicialmente, vale destacar o item 5 do edital em epígrafe, tal item descreve sobre "DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES", devemos ter atenção ainda mais aos subitentes 5.19 e seguintes, considerando que são esses que tratam quanto a fundamentação da Lei Complementar 123/2006, trazendo com ele a preferência e o benefício para as empresas de pequeno porte e microempresas.

O edital é cristalino ao explicar que o critério de desempate inicia-se com a análise daquelas empresas que são EPP ou ME e sucessivamente seria utilizados os critérios do art. 60 da Lei nº 14.133/2021.

Na oportunidade vale ressaltar que ao habilitar uma empresa todas as fornecedoras estão declarando ciência e concordância com aquilo que vem sendo exposto e explanado ao longo do Edital, no caso em tela, todas as empresas antes mesmo de se habilitarem teveram o conhecimento de que tal benefício seria aplicado, assim como tiveram prazos legais para impugnar ou solicitar esclarecimento ao órgão.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamnete estipuladas pelo edital.

Ou seja, uma vez que foi predeterminado no Editãl que o criterio de desempate seria a aplicação da preferência de contratação de Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, assim foi feito acertadamente pela comissão de licitação.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

> "edital 'e lei interna da licitação' e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu."

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere a necessidade de vinculação nãos só do certame, mas também do próprio contrato e sua execução ao instrumento convacatório.

No caso em tela, a Recorrente, citou: "Ocorre, no entanto, que a vantagem (direito de preferência) pela qual gozam as ME e EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, tem aplicação para situações de **empate ficto**, ou seja, quando as propostas apresentadas por microempresa ou empresa de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superior à proposta mais bem classificada"

Com a devida vênia, a empresa recorrente tenta levar o Pregoeiro e sua equipe de apoio ao erro, fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação a fim de mudar as regras do presente certame após um resultado a ela despafovarável.

Uma vez que o edital trouxe a Lei Complementar 123/2006 e a Lei Federal 14.133/2021, como complementar uma da outra, ou seja, em momento algum houve violação ao princípio da legalidade, bem como todos os outros princípios e instrumentos normativos foram devidamente respeitados.

III – DO PEDIDO.

Diante de todo o exposto, requer que **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, mantendo-se o ato da Comissão que declarou como vencedora a empresa MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

São os termos em que se pede e espera deferimento.

Belem/PA, 25 de setembro de 2023.

MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.:12387832000191

Assinado digitalmente por MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.:12387832000191
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=PA, L=Belem, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=18799897000120, OU=Presencial, OU=Certificado PJ A1, CN=MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.:12387832000191
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.09.25 15:28:21-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

Renato Gomes de Oliveira
CPF nº 776.626.792-68
Sócio Administrador